



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 722-GAB/PREF/1999

Em, 10 de dezembro de 1999.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a expedir autorização de escrituração à PLEKSON VIEIRA SANTOS, referente ao lote n.º 02, da Quadra n.º 76, setor II, com trezentos metros quadrados de área, confrontando-se pela frente com a Av. Balbino Maciel, com trinta metros; pelo lado direito com o lote n.º 01, com dez metros; pelo lado esquerdo com lote n.º 03, com dez metros e pelos fundos com área do Centro Social Urbano e Dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aprovou e ele sanciona a seguinte,

“LEI”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir autorização para escrituração, em favor de PLEKSON VIEIRAAA SANTOS, referente ao lote n.º 02, da quadra 76, do setor II, com área de trezentos metros quadrados, confrontando-se pela frente com a Av. Balbino Maciel, com trinta metros; pelo lado direito com o lote n.º 01, com dez metros; pelo lado esquerdo com o lote n.º 03, com dez metros e pelos fundos com área do Centro Social Urbano, com trinta metros.

Art. 2º - A autorização de escrituração mencionada no artigo 1º desta Lei, será encaminhada diretamente ao Cartório de Notas deste município, onde estará à disposição do interessado para lavratura da escritura e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, pelo prazo de trinta dias.

Art. 3º - Fendo o prazo determinado no artigo 2º, o beneficiário perderá o direito a escrituração, reintegrando o imóvel em favor do município de Guajará-Mirim, sem qualquer direito a indenização, a que título for.

Art. 4º - Para o fim de expedição da autorização de escrituração, a beneficiária deverá, primeiramente, quitar eventuais débitos para com o município de Guajará-Mirim.

Art. 5º - Em contrapartida, o beneficiário entregará a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, cinco mil litros de combustível – óleo diesel, a ser adquirido às suas expensas.

Art. 6º - A expedição da autorização de escrituração fica condicionada a aquisição entrega do combustível descrito no artigo 5º, que deverá ser providenciada no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação desta Lei.





*ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO*



Art. 7º - O beneficiário arcará com o pagamento de imposto, taxas e emolumentos devidos em face da transferência autorizada pela presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposição em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 10 de dezembro de 1999.

Bader Massud Jorge Badra
PREFEITO MUNICIPAL



Resgatando valores, construindo o futuro. – Lei nº 1.110-GAB.PREF/05
Avenida 15 de novembro nº 930 – centro – CEP 78957-000 – Fone – fax (069) 3541 - 3511